

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 23/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	X
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação dos deveres de comunicação de participação qualificada, previstos no artigo 16º, nºs 1 e 2, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários ("CódVM").

Factos ocorridos em: 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a) do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido atingiu uma participação qualificada de mais de 2% dos direitos de voto representativos do capital social de emitente com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não tendo comunicado à CMVM nem à sociedade emitente tal facto, no prazo máximo de quatro dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de comunicação à CMVM do aumento da participação acima do limiar de 2%, previsto no artigo 16º, nºs 1 e 2, alínea b), do CódVM, o que constitui, nos termos do artigo 390º, nº 1, do CódVM, contraordenação muito grave, punível, de acordo com o artigo 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os €25.000,00 e os €5.000.000,00.
3. Do mesmo modo, com a sua conduta, o Arguido violou o dever de comunicação à sociedade participada do aumento da participação acima do limiar de 2%, previsto no artigo 16º, nºs 1 e 2, alínea b), do CódVM, o que constitui, nos termos do artigo 390º, nº 1, do CódVM, contraordenação muito grave, punível, de acordo com o artigo 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os € 25.000,00 e os €5.000.000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€25.000,00, suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**